



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16404.000200/2009-04
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-002.922 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de fevereiro de 2015
Matéria PIS/PASEP
Recorrente MADEREIRA MIGUEL FORTE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/1999 a 31/03/2001

COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. DESPACHO DECISÓRIO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. CABIMENTO.

A compensação entre tributos da mesma espécie, embasada no art. 66 da Lei nº 8.383/91, IN DPRF 67/92 e IN SRF 21/97, quando objeto de despacho decisório de sua não homologação, que, inclusive, reconhece-lhe o efeito de extinguir o crédito tributário correspondente sob condição resolutória, submete-se ao rito do processo administrativo fiscal estatuído no Decreto nº 70.235/72, por força do disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, normatizado pela IN RFB 9000/2008, então vigente.

Decisão de primeira instância anulada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, anular o processo desde a decisão de primeiro grau, inclusive, nos termos do voto do relator.

Júlio César Alves Ramos - Presidente

Robson José Bayerl - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio, César Alves Ramos, Jean Cleuter Simões Mendonça, Robson José Bayerl, Eloy Eros da Silva Nogueira, Angela Sartori e Bernardo Leite de Queiroz Lima.

Relatório

O processo em destaque iniciou-se por representação da equipe de acompanhamento de demandas judiciais, que noticiou a insuficiência de créditos originários de recolhimento a maior de PIS, com base nos DDLL 2.445/88 e 2.449/88, utilizados na compensação de débitos do próprio tributo.

Em 03/07/2009, a DRF Ponta Grossa/PR exarou despacho decisório não homologando as compensações informadas em DCTF no período julho/99 a março/2001, com base no art. 74 da Lei nº 9.430/96, ordenando a intimação do contribuinte para quitar o débito ou apresentar manifestação de inconformidade no prazo de 30 (trinta) dias.

Em manifestação de inconformidade o contribuinte alegou a homologação tácita das compensações e equívocos na apuração do crédito, mormente no tratamento da semestralidade.

A DRJ Curitiba/PR não conheceu do recurso, por entender que se tratava de compensação indicada apenas em DCTF, não se lhe aplicando as disposições do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Em recurso voluntário o contribuinte defendeu o cabimento da manifestação de inconformidade e, no mérito, reverberou a argumentação inicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade.

Primeiramente, cumpre esclarecer que, à época da realização das compensações alvo de questionamento, julho/1999 a março/2001, não existia a figura da “declaração de compensação”, sendo os procedimentos regulados pela IN SRF 21/97 e suas sucessoras, bem assim, a IN DPRF 67/92.

A compensação, naquela ocasião, comportava duas espécies: a compensação entre tributos de mesma espécie, lastreada no art. 66 da Lei nº 8.383/91, e a compensação entre tributos distintos, com fulcro no art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Ambas as compensações foram tratadas na aludida IN SRF 21/97, *verbis*:

“Compensação entre Tributos e Contribuições de Diferentes Espécies

Art. 12. Os créditos de que tratam os arts. 2º e 3º, inclusive quando decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, serão utilizados para

compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado.

§ 1º A compensação será efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da SRF, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

§ 2º A compensação de ofício será precedida de notificação ao contribuinte para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, contado da data do recebimento, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 3º A compensação a requerimento, formalizada no 'Pedido de Compensação' de que trata o Anexo III, poderá ser efetuada inclusive com débitos vencidos, desde que não exista débitos vencidos, ainda que objeto de parcelamento, de obrigação do contribuinte.

(...)

Compensação entre Tributos ou Contribuições da Mesma Espécie

Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subseqüentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento.

(...)

§ 3º Se a pessoa jurídica pretender compensar créditos em relação aos quais houver ingressado com pedido de restituição, pendente de decisão administrativa, deverá, previamente, manifestar, por escrito, desistência do pedido formulado."

A compensação entre tributos de mesma espécie, como no caso vertente, era regulada, também, pela IN DPRF 67/92 e realizada através de lançamentos contábeis diretamente na escrita do contribuinte, daí porque previa o art. 14, § 3º a necessidade de desistência do pedido de restituição já formalizado, acaso houvesse posterior opção pela compensação.

A par da compensação "contábil", por assim dizer, o contribuinte deveria indicar a sua realização na DCTF.

Em 2002, com o advento da Medida Provisória nº 66/02, convertida na Lei nº 10.637/02, os procedimentos até então concorrentes foram unificados, passando ambas as compensações a exigir a apresentação do documento "declaração de compensação", com características e efeitos jurídicos próprios.

Esta unificação de procedimentos ficou clara com a edição da IN SRF 210/2002, cujo art. 21, § 6º dispôs textualmente que a declaração de compensação deveria ser apresentada pelo sujeito passivo, ainda que o débito e o crédito objeto da compensação se referissem a um mesmo tributo ou contribuição.

Pois bem, nestes autos, a unidade preparadora, ao detectar a pretensa insuficiência de direito creditório, ao invés de cobrar a diferença mediante lançamento ou

cobrança por carta, optou por expedir despacho decisório (Despacho Decisório nº 492/2009, de 03/07/2009, fls. 51/52), reconhecendo que a compensação em tela tinha o condão de extinguir o crédito tributário sob condição resolutória, nos termos do art. 74, § 2º da Lei nº 9.430/96, o que exigia a sua não-homologação, franqueando ao contribuinte o direito de apresentar manifestação de inconformidade, observado o rito do processo administrativo fiscal (Decreto nº 70.235/72).

Diante deste quadro, entendo que não andou bem a decisão reclamada, por entender que a emissão de carta cobrança não surte o efeito de deflagrar o contencioso administrativo, haja vista que não se cuidou de pura e simples “carta cobrança”, mas sim de despacho decisório de não homologação de compensação.

A Carta Cobrança nº 96/2009 (fl. 53) não é fruto de revisão de DCTF, mas sim do Despacho Decisório nº 492/2009 (fls. 51/52), encaminhado conjuntamente com aquela.

A IN RFB 900/2008, vigente por ocasião da lavratura do despacho, era categórica em prever o cabimento de discussão administrativa na hipótese de compensação não homologada:

“Art. 66. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso ou, ainda, da data da ciência do despacho que não homologou a compensação por ele efetuada, apresentar manifestação de inconformidade contra o não reconhecimento do direito creditório ou a não-homologação da compensação.

(...)

§ 2º A competência para julgar manifestação de inconformidade é da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em cuja circunscrição territorial se inclua a unidade da RFB que indeferiu o pedido de restituição ou ressarcimento ou não homologou a compensação, observada a competência material em razão da natureza do direito creditório em litígio.

§ 3º Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

§ 4º A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam o caput e o § 3º obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

§ 5º A manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação, bem como o recurso contra a decisão que julgou improcedente essa manifestação de inconformidade, enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 do CTN relativamente ao débito objeto da compensação.

§ 7º O disposto no caput e nos §§ 2º, 3º e 4º também se aplica ao indeferimento de pedido de reconhecimento de direito creditório decorrente de retificação de DI.

§ 8º Não cabe manifestação de inconformidade contra a decisão que considerou não declarada a compensação ou não formulado o pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso, bem como da decisão que não admitiu a retificação de que tratam os arts. 76 a 79 ou indeferiu o pedido de cancelamento de que trata o art. 82.”

Note-se, o dispositivo em epígrafe facultava a apresentação de manifestação de inconformidade contra o **despacho decisório** que não homologasse a compensação realizada, no prazo de 30 (trinta) dias, como ocorreu no caso destes autos.

Reconheço que, pelos elementos acostados aos autos, não houve entrega do formulário “pedido de compensação”, mas simplesmente informação em DCTF, o que faria supor que o crédito tributário exigível derivaria de revisão interna de DCTF. Contudo, a unidade preparadora, como já dito, optou por prolatar **despacho decisório de não homologação de compensação**, logo, como tal deve ser tratado, nos moldes da IN RFB 900/2008 e art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Se entendiam os julgadores *a quo* que o procedimento adotado pela unidade preparadora estava equivocado, a medida mais acertada seria, então, anular o despacho decisório e indicar o modo correto de aviamento da cobrança e não simplesmente deixar de conhecer o recurso do contribuinte.

Em hipótese alguma pode o contribuinte ser prejudicado por algo para o qual não concorreu, sob pena de cerceamento do direito de defesa.

Assim, considerando que a turma julgadora de primeiro grau administrativo incorreu em *error in procedendo*, entendo que a decisão deva ser anulada e outra proferida em substituição.

É como voto.

Robson José Bayerl